



**LEI MUNICIPAL Nº 091/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022/2025”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

**Art. 3º** As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 4º** As prioridades e metas para os anos de 2022/2025, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

**Art. 5º** A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 6º** O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterà, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;



II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

- a) do Orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- c) das demais fontes;

III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao Órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

**Art. 7º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos Orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - efetuar a alteração de indicadores de programas;
- II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Orçamentos do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).**

**TONISLEY DOS SANTOS SOUSA**  
Prefeito Municipal



**LEI MUNICIPAL Nº 090/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar de Buritirana e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela legislação federal, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

**§1º.** Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

**§2º.** Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

**§3º.** É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural, social, econômica e ambientalmente sustentáveis.



**Art. 4º.** A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I. a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;
- V. a produção de conhecimento e o acesso à informação;
- VI. a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município;
- VII. a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob a gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 5º.** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II. preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III. participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;



IV. transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

**Art. 6º.** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem como base as seguintes diretrizes:

- I. promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II. descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III. monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;
- IV. conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V. articulação entre orçamento e gestão;
- VI. estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 7º.** O SIMSAN tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 8º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município Buritirana far-se-á por meio do SIMSAN, integrado pelo Poder Público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 9º.** O SIMSAN, respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

- I. pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);
- III. pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);
- IV. por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município.
- V. por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN).



## SEÇÃO I

### Da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Buritirana

**Art. 10.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

**Parágrafo Único.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

## SEÇÃO II

### Do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Buritirana (COMSEA)

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 09 membros, igual ao número de suplentes, e vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Preços, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

- I. exercer o controle social sobre a PSAN;
- II. propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, juntamente com a CAISAN em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;
- IV. incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;
- V. manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;



VII. deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII. elaborar e votar seu regimento interno;

IX. deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI. exercer outras atividades correlatas.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto por 9 (nove) conselheiros titulares e 9 (nove) suplentes, sendo seus membros representantes da Sociedade Civil Organizada e do Poder Público Municipal, nos seguintes termos:

I. 1/3 (um terço) de representantes das secretarias municipais diretamente ligadas à segurança alimentar;

II. 2/3 (dois terços) entidades representantes da Sociedade Civil Organizada que tradicionalmente atue ou preste relevantes serviços no âmbito estadual ou municipal em questões relacionadas à segurança alimentar;

III. opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

**§1º.** O mandato dos Conselheiros mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.

**§2º.** Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de Buritirana do Estado do Maranhão.

**§3º.** As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo Municipal definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

**Art. 15.** A definição da representação da Sociedade Civil Organizada deverá ser estabelecida pela indicação das entidades a serem convidadas pelo Poder Público, referente aos seguintes setores:



- I. instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no Município;
- II. movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;
- III. movimento sindical de empregados e patronais, urbano e rural;
- IV. associações de classes profissionais e empresárias.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional–COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil eleitas pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo prefeito municipal.

**Art. 17.** Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 18.** As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 20.** O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

**Parágrafo Único.** Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Buritirana**

**Art. 21.** A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA,



com o fim precípua de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II. elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III. acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;

IV. estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmeras similares e COMSEA de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

V. promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;

VI. manter interlocução permanente com o COMSEA, com o órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e com outros órgãos de execução da mesma;

VII. acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VIII. monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX. elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X. monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI. encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;

XII. assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;

XIII. desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV. participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, legislação Estadual e Federal sobre o assunto.

#### SEÇÃO IV



**Do Órgão Gestor Responsável Pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Âmbito do Município de Buritirana**

**Art. 22.** À Secretaria Municipal de Assistência Social é órgão responsável pela gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no município de Buritirana, vinculada à Secretaria de Municipal de Assistência Social, compete:

- I. gerenciar a intersectorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município de Buritirana do Estado Maranhão, em sintonia com o COMSEA;
- II. coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's e CONSEA-MA para a estruturação do SIMSAN local;
- IV. elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para administração municipal;
- V. encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos.

**CAPITULO III**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 23.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, resultado da pactuação intersectorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo Único.** A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN compete a Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais e do COMSEA.

**Art. 24.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá conter:

- I. análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II. ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III. consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV. explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SIMSAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;



V. incorporar estratégias intersetoriais e visões articuladas das demandas dos munícipes, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI. definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

**Parágrafo Único.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução.

**Art. 25.** A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo:

I. a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;

II. a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

#### **CAPÍTULO IV** **DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

**Art. 26.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I. direito de petição e ao processo administrativo;

II. direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III. inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

**Art. 27.** Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

**Art. 28.** A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I. reclamação do ofendido ou seu representante legal;

II. ato ou ofício de autoridade competente;



III. comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

IV. comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA;

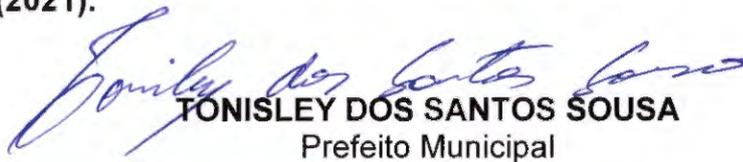
V. outras ferramentas de denúncia e apuração.

**Art. 29.** A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUINZE (15) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).**

  
**TONISLEY DOS SANTOS SOUSA**  
Prefeito Municipal